**Relatório nº 07/2022**

**Projeto de Lei n.º 184/2021**

  Conforme determinam os artigos 35,37,39 e 42 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, Exame de Assuntos Industriais e Comerciais e Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 184/2021, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

**I. Exposição da Matéria**

  O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 184/2.021, que “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS QUE EFETUAREM INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM COM A INSTALAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MODERNIZAÇÃO DE SUA SEDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

  O Projeto de Lei visa atualizar e flexibilizar a atual lei de incentivos fiscais, Lei Municipal nº 6.149 de 04 de dezembro de 2019, na intenção de torná-la mais atrativa à iniciativa privada e vantajosa para o município.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente verifica-se que o projeto se encontra dentro do rol de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local.

  Por sua vez, o projeto também respeita a iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Não havendo óbices portanto, na questão de *competência e iniciativa.*

No que se refere à legalidade do projeto, conforme destacado pela empresa de assessoria jurídica SGP – Soluções em Gestão Pública, “...*é possível ao município conceder benefícios para o fomento do desenvolvimento local por meio do chamado poder de propulsão”*

*Helly Lopes Meirelles afirma:*

*“Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade”*

Válido recordar que o município já possui em vigor a Lei Municipal nº 6.149 de 04 de dezembro de 2019, que dispões sobre os incentivos para a iniciativa privada, mas que, no entanto, foi considerada engessada para sua plena execução e pouco atrativa.

A administração afirma que o estímulo aos investimentos cria um ciclo virtuoso na criação de empregos de qualidade – diretos e indiretos – gerando renda aos munícipes, fazendo circular a economia, e consequentemente, aumentando a arrecadação do município. Melhorar o ambiente de negócio no município possibilita a vinda de empresas para a cidade, assim como, o crescimento das empresas já instaladas.

A propositura prevê que os benefícios fiscais, poderão ser concedidos em caso de Instalação (empresa que venha a se instalar ou construir uma filial no município), Ampliação (quando houver aumento de área) e Modernização (investimento na estrutura instalada, visando aumento da capacidade produtiva), para empresas nos setores industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Os principais benefícios concedidos serão: **1) Isenção do imposto sobre a transmissão “intervivos” sobre o imóvel adquirido (ITBI); 2) Isenção das taxas de Licença de Funcionamento, Publicidade e Localização; 3) Imposto sobre a Propriedade Predial e Território Urbano (IPTU); 4) Isenção da taxa de aprovação de projetos de engenharia, inclusive os cobrados SAAE; 5) Isenção da taxa de “Habite-se” no final da construção.** Tais incentivos terão a duração máxima de 10 anos.

Em comparação a Lei vigente, foi verificado que tanto para os casos de instalação, quanto ampliação, foi retirado o benefício de isenção do ISSQN dos serviços de obras civis. A administração pontou, que este tipo de imposto é devido pelo executor da obra, isto é, a empresa requerente não recebia de modo real a isenção, e sim quem executava as obras. Em contraponto, foi optado por acrescentar a isenção da taxa de “Habite-se” que incide diretamente no interessado.

Para obterem o direito de usufruir dos benefícios, os requerentes também precisam apresentar contrapartidas diretas, tais como: **1) gerar empregos diretos, apresentando estimativa conforme sua atividade; 2) apresentar aumento real no VA (Valor Adicionado Anual) conforme previsão no art. 2º,§2º, inciso II; 3) manter no quando de funcionários, no mínimo, 60% de pessoas residentes no município de Mogi Mirim; 4) Destinar durante o período da isenção ou benefício, anualmente 5% do valor referente o IPTU para o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim.**

Vale ressaltar, ainda no campo das obrigações por parte da interessada, no que se refere ao número de funcionários, a proposta não estabelece mais número mínimo de funcionários para que a empresa possa ter acesso ao incentivo. Isso se deve a uma maior modernização das empresas e uma tendência em alguns setores da economia. A argumentação é de que muitas empresas de acordo com sua atividade, por mais que não gerem muitos empregos diretos, possuem poder de capital alto, podendo gerar renda de outras formas.

Cabe ponderar, que de forma indireta o crescimento das empresas e do VA (Valor Adicionado), faz aumentar a participação e recolhimento do ICMS para o município, além dos serviços que serão necessários para a manutenção e demais necessidade da empresa, que contribuem com a arrecadação do ISSQN.

A propositura estabelece que a avaliação e aprovação da concessão da isenção ou benefícios, assim como, o acompanhamento da comprovação dos requisitos necessários para continuidade do benefício, será feito por uma Comissão específica, composta por 3 membros da administração.

Como forma de assegurar o real direito ao recebimento dos incentivos previstos na lei, de forma a evitar prejuízos ao município em possível fraude, ou no não cumprimento das contrapartidas obrigatórias, o Projeto de Lei, prevê a perda dos direitos dos beneficiários, com restauração sistemática da cobrança, bem como imediata devolução aos cofres, dos valores não recebidos, acrescidos de juros e correção monetária (art. 7º), em casos de: **1) não iniciar a produção no prazo estipulado pela lei; 2) Durante o prazo do benefício, descumprir as condições estabelecidas; e 3) efetivar relocalização de domicílio tributário ou abertura de filiais que represente REDUÇÃO do nível de arrecadação e de mão de obra.**

Para facilitar a análise e entendimento da proposta, elaboramos um resumo, na forma quadro comparativo, indicando as principais mudanças entre a lei em vigor e o presente projeto de lei.

|  |  |
| --- | --- |
| LEI Nº 6.149/19 | PL 187/21 |
| Isenção de ISSQN nas obras de serviços de construção civil | Isenção na taxa de “Habite-se” |
| Descrição específica da tipologia das atividades com direito ao incentivo | Generalização em atividades industriais, comerciais e prestação de serviço, sem diferenciação |
| Documentação exigida no corpo da lei | Documentação exigida por meio de formulário anexo |
| Prazo máximo de concessão: 20 anos | Prazo máximo de concessão: 10 anos |
| Estabelece que 5% do valor referente do IPTU seja repassado para o Fundo Municipal de Assistência Social | Estabelece que 5% do valor referente do IPTU seja repassado para o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda |
| Número mínimo de empregos diretos: 12 | Retirou |
| Comissão específica composta por 03 funcionários da Secretaria de finanças | Comissão específica composta por 03 funcionários, sendo 01 da Secretaria de Finanças, 01 da Secretaria de Governo e 01 da Secretaria de Planejamento. |
| Determinação que o imóvel deveria estar localizado nas adjacências dos Distritos Industriais existentes, ou outros que vieram a ser criados assim como áreas permitidas pelo Plano Diretor. | Sem delimitação. |

Diante de todo exposto, não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

  Não temos emendas a propor.

**IV. Decisão do Relator**

Esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2.022.

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente /Relatora

**PARECER CONJUNTO N.º 01/2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMISSÃO DE EXAME DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 35, 37, 39 e 42 combinado com o artigo 45 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, as Comissões de Justiça e Redação, de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, de Exame de Assuntos Industriais e Comerciais, e de Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2.022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice – Presidente/relatora

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

 Presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-Presidente

**VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE EXAMES DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

 Presidente

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**

Vice-Presidente

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

 Presidente

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

Vice-Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Membro

**27374294000178**

**08975977889**

**28350844878**

**05328022000107**